

**Esclarecimento adicional sobre o âmbito de aplicação do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio concorrencial no mercado grossista em Portugal, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual**

Em complemento ao esclarecimento publicitado pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) na sua página eletrónica, no dia 30 de janeiro de 2020, sobre o âmbito de aplicação do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio concorrencial no mercado grossista em Portugal, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, vem acrescentar-se o seguinte:

1. Os produtores de energia elétrica abrangidos pela alínea c) do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual (doravante, ‘DL 74/2013’), que sejam detentores de um Contrato de Aquisição de Energia (doravante, ‘PPA’), com entrega física num ponto de consumo específico, cuja estrutura remuneratória assente num preço contratual fixo (*i.e.*, não indexado, direta ou indiretamente, ao preço do mercado diário do MIBEL), estão isentos de pagamento da compensação estabelecida pelo DL 74/2013<sup>1</sup>.
2. A referida isenção é aplicável independentemente de a contraparte do PPA ser um cliente final ou um comercializador. Contudo, nos casos em que a contraparte é um comercializador, importa perceber a finalidade dada à energia elétrica adquirida ao produtor no âmbito do referido PPA, na medida em que a solução comercial adotada não é neutra para efeitos da aplicação do mecanismo regulatório criado pelo DL 74/2013.
3. Nos casos em que o comercializador celebra um PPA com um cliente final, para entrega física de energia elétrica num ponto de consumo específico, cuja estrutura remuneratória mantém o preço contratual fixo, embora incluindo um *fee* de intermediação, não existem acréscimos de ganho com natureza de *windfall profits* passíveis de serem corrigidos pelo mecanismo regulatório criado pelo DL 74/2013.

---

<sup>1</sup> Naturalmente, caso o PPA contenha uma estrutura remuneratória híbrida, assente num preço contratual fixo e num preço contratual indexado ao preço do mercado diário do MIBEL, deve a quantidade de energia elétrica remunerada ao preço do mercado diário do MIBEL ficar sujeita à aplicação da compensação prevista no DL 74/2013.

4. Nesses casos, tanto o PPA celebrado entre o produtor e o comercializador, quanto o PPA celebrado entre o comercializador e o cliente final, se encontram isentos de pagamento daquela compensação, sendo o comercializador um mero intermediário entre o produtor e o cliente final.
5. Em sentido contrário, nos casos em que o comercializador coloca a energia elétrica adquirida ao produtor no mercado diário do MIBEL, por contrapartida do recebimento do respetivo preço marginal, existe um acréscimo de ganho com natureza de *windfall profit*, na esfera do comercializador, que deve ser corrigido pelo mecanismo regulatório estabelecido pelo DL 74/2013, havendo lugar ao pagamento da compensação aí prevista.
6. Nessas situações, o comercializador deve liquidar ao produtor o valor da compensação, ficando este último responsável por proceder ao pagamento respetivo junto do Operador de Rede de Transporte.

Lisboa 27 de julho de 2020